

## **PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2020**

**(Abensado: PL nº 3.480, de 2020)**

Dispõe sobre a inclusão do Corona Virus (COVID-19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RPGS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

**Autores:** Deputados RODRIGO COELHO E OUTROS

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.113, de 2020, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho e outros, pretende acrescentar a expressão “Corona Vírus (COVID-19) e suas mutações” ao rol de doenças do art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispensa o segurado do cumprimento do período de carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no Regime Geral de Previdência Social.

O Projeto de Lei nº 3.480, de 2020, apensado, de autoria do Deputado Renildo Calheiros e outras, que “Inclui a COVID-19 na Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho e estabelece condições especiais para as pessoas contaminadas pelo Coronavírus”, propõe o acréscimo do termo “COVID-19” ao mesmo rol de doenças do projeto principal, com fundamento no art. 6º, § 3º, inc. VII, da Lei nº 8.080, de 1990, que prevê “revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais”.



\* C D 2 0 2 6 7 6 6 3 1 2 0 0 \*

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentada uma emenda de Plenário, de autoria do Deputado Enio Verri, para modificar a redação do art. 4º da Lei nº 13.982, de 2020, que atualmente autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes de auxílio-doença, durante o período de três meses ou até a realização da perícia médica.

O objetivo da emenda de Plenário é substituir a redação atual para autorizar o INSS a pagar auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de carência e mediante apresentação de atestado médico, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou até a realização de perícia médica.

Houve dois requerimentos de apensação não apreciados: Projeto de Lei nº 1.765, de 2020, e Projeto de Lei nº 2.446, de 2020.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.982, de 2020, foi recentemente aprovada como parte do conjunto de ações de enfrentamento da pandemia da COVID-19. Nesse contexto, alterou o critério de aferição de renda para fins do benefício de prestação continuada da assistência social; instituiu o auxílio emergencial de R\$ 600 mensais para trabalhadores informais; e autorizou o INSS a antecipar o valor de um salário mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença do Regime Geral de Previdência Social, durante o período de três meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorresse primeiro.



Entretanto, a referida antecipação do auxílio-doença ficou condicionada ao cumprimento do respectivo período de carência, que corresponde a 12 contribuições mensais, e à apresentação de atestado médico, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Em nosso entendimento, não é razoável exigir carência para concessão de auxílio-doença em meio ao momento mais grave do surto de COVID-19. A possibilidade de contágio ameaça diariamente milhões de brasileiros, muitos dos quais não possuem o número exigido de contribuições mensais à seguridade social para a concessão do benefício, conforme se pode verificar na experiência de cadastro para pagamento do auxílio emergencial. Entre os acometidos pela doença, há, inclusive, profissionais de saúde, muitos deles recém-formados, ou até mesmo com suas formaturas antecipadas, pois foram convocados para reforçar as equipes de saúde que estão prestando o atendimento necessário à população.

Portanto, revelam-se oportunas e meritórias as propostas em análise, que buscam acrescentar a expressão “Corona Vírus (COVID-19) e suas mutações” ou “COVID-19” ao rol de doenças do art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispensa o segurado do cumprimento do período de carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no Regime Geral de Previdência Social.

Demos preferência à expressão contendo a denominação apresentada no projeto apensado, por meio do substitutivo em anexo, tanto na ementa quanto no projeto, uma vez que o nome da doença é COVID-19 (do inglês *Coronavirus Disease 2019*), sendo um tipo específico de coronavírus – denominado SARS-CoV-2 – o respectivo agente causador. Por seu turno, são as mutações desse novo coronavírus que podem ser capazes de gerar variações – e não mutações – na doença.

Considerando que o coronavírus causador da COVID-19 circulará indefinidamente, mas que, por outro lado, existem perspectivas concretas de criação de uma vacina eficaz até o próximo ano, condicionamos a dispensa de carência ao período de duração do estado de emergência de



\* C D 2 0 2 6 7 6 6 3 1 2 0 0 \*

saúde pública de importância internacional, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020.

Também levamos em consideração o fato de que muitos pacientes com COVID-19 apresentam sintomas leves ou até mesmo são assintomáticos, de modo que o benefício de auxílio-doença será devido somente a partir da data da internação hospitalar – quando fica caracterizada uma manifestação mais grave da doença –, e enquanto o segurado permanecer incapacitado, podendo ser devida aposentadoria por invalidez ao seu término.

Em relação à emenda de Plenário que já foi apresentada, nos manifestaremos formalmente no Parecer às Emendas de Plenário..

## RESUMO DO VOTO:

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.113 de 2020, e nº 3.480, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.113 de 2020, e nº 3.480, de 2020, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.113 de 2020, e nº 3.480, de 2020, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2020-7046

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2020 (APENSADO: PL Nº 3.480, DE 2020)**

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar a COVID-19 entre as doenças que dispensam os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RPGB do cumprimento do período de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública de importância internacional de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 151. ....

§1º Não será exigida carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos por COVID-19, até o término do período de emergência de saúde pública de importância internacional, na forma prevista pelos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º O auxílio-doença do § 1º será devido a partir da data da internação hospitalar e enquanto o segurado permanecer incapacitado, sem prejuízo do disposto no art. 43.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator



\* C D 2 0 2 6 7 6 6 3 1 2 0 0 \*

2020-7046

Documento eletrônico assinado por Cleber Verde (REPUBLIC/MA), através do ponto SDR\_56070, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 6 7 6 6 3 1 2 0 0 \*